



IZAIAS DE OLIVEIRA
MICHELY CLARA MORET

**CRIMES AMBIENTAIS EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES
COMETIDOS CONTRA A FLORA POR PJ DE 2015 A 2018**

Ji-Paraná
2019

IZAIAS DE OLIVEIRA
MICHELY CLARA MORET

**CRIMES AMBIENTAIS EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES
COMETIDOS CONTRA A FLORA POR PJ DE 2015 A 2018**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná 2019, como requisito de aprovação para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Oscar Francisco Alves Junior.

O48c

Oliveira, Izaías de

Crimes ambientais em Rondônia: uma análise dos crimes cometidos contra a flora por PJ DE 2015 A 2018 / Izaías de Oliveira, Michely Clara Moret. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

22 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Oscar Francisco Alves Junior

1. Crimes ambientais. 2. Pessoa Jurídica. 3. Meio Ambiente. 4. Rondônia. I. Moret, Michely Clara. II. Alves Junior, Oscar Francisco. III. Crimes ambientais em Rondônia: uma análise dos crimes cometidos contra a flora por PJ DE 2015 A 2018. IV. Centro Universitário São Lucas.

CDU 349.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

IZAIAS DE OLIVEIRA
MICHELY CLARA MORET

**CRIMES AMBIENTAIS EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES
COMETIDOS CONTRA A FLORA POR PJ DE 2015 A 2018**

Artigo apresentado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná 2019, como requisito de aprovação para obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Oscar Francisco Alves Junior.

Ji-Paraná, 25 de outubro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Dr. Oscar Francisco Alves Junior
Profº Centro Universitário São Lucas

Ms Aroldo Bueno
Profº Centro Universitário São Lucas

Esp. Rosicler Paiva Carminatto
Profª Centro Universitário São Lucas

CRIMES AMBIENTAIS EM RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA A FLORA POR PJ DE 2015 A 2018¹

Izaías de Oliveira ²

Michely Clara Moret³

RESUMO: O presente artigo vinculado a linha de pesquisa do curso de direito tem por objetivo geral discutir e analisar quantitativamente, os dados obtidos no período de 2019, acerca da incidência de crimes ambientais contra flora cometidos por Pessoa Jurídica no estado de Rondônia, no período entre 2015 a 2018, no município de Ji-Paraná. Trata-se de uma pesquisa de abordagem quantitativa, com caráter descritivo explicativo, tendo como fonte a análise de dados obtidos junto a rede SISNAMA. Para a realização da pesquisa foram utilizados os seguintes procedimentos: 1) Pesquisa Bibliográfica junto ao Banco de teses da Capes; 2) Requerimento encaminhado aos Órgãos de Controle ambiental para obtenção dos dados; 3) Análise dos dados obtidos com o intuito de verificar quais os crimes ambientais contra a flora foram recorrentes no período de 2015 a 2018. Como resultados da pesquisa pode-se pontuar que: a) houve uma evolução no registro de 2015 a 2018; b) os órgãos ainda não possuem o controle efetivo dos dados e categorizados por infração e sujeitos (pessoa física e pessoa Jurídica); c) não foi possível identificar os crimes recorrentes pela insuficiência de dados fornecidos pela rede SISNAMA.

Palavras-chaves: Crimes ambientais. Pessoa Jurídica. Meio Ambiente. Rondônia.

ABSTRACT: This article linked to the law research line aims to discuss and analyze quantitatively the data obtained in 2019, about the incidence of environmental crimes against flora committed by legal entities in the state of Rondônia between 2015 and 2018, in the municipality of Ji-Paraná. This is a quantitative approach research, with explanatory descriptive character, having as source the analysis of data obtained from the SISNAMA network. To perform the research, the following procedures were used: 1) Bibliographic Research with the Capes Thesis Bank; 2) Application sent to the Environmental Control Bodies to obtain the data; 3) Analysis of the data obtained in order to verify which environmental crimes against the flora were recurring in the period from 2015 to 2018. As results of the research it can be pointed out that: a) there was an evolution in the register from 2015 to 2018; b) the agencies do not yet have effective control of the data and categorized by infraction and subjects (individual and legal entity); c) it was not possible to identify recurring crimes due to insufficient data provided by the SISNAMA network.

Keywords: Environmental crimes. Legal person. Environment. Rondonia.

¹ Artigo apresentado no Curso de Direito da UniSL - Ji-Paraná, como requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor, Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI (2019), Titular da disciplina de Direito Processual Penal do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, oscarprof1@gmail.com

² Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UniSL – Ji-Paraná – oliveirasqt17@gmail.com

³ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da UniSL – Ji-Paraná; Mestre em Educação pela UCDB(2010), Professora da Licenciatura em Química do IFRO/Ji-Paraná/RO – michelymoret@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado e sadio é um direito de todos como prevê o dispositivo Constitucional, artigo 225, “caput”, da CRFB/88, do “desenvolvimento sustentável” que almeja, em última análise, garantir a preservação dos recursos ambientais para as gerações presentes e futuras. Entretanto, com a revolução tecnológica, em uma era de pós - modernidade e principalmente com os objetivos egoístas inerentes ao ser humano, percebe-se que a degradação ambiental é inerente a vida.

Sabe-se que o Estado se organiza por meio da ocupação de seu povo, posse de determinado território, no qual exerce sua soberania para a consecução de seus propósitos. Para tanto, a fim de garantir sua subsistência, o homem inicia a exploração de recursos ambientais, que em tese deveria ser uma “exploração consciente”, a fim de manter o princípio do desenvolvimento sustentável.

Preocupados com o controle desse ambiente, o Estado como responsável pelo bem tutelado, instituiu normas para coibir os crimes ambientais, bem como, a regulamentação das atividades lesivas ao meio ambiente, criando regras e impondo sanções para fins de efetivar o controle e a contenção da degradação ambiental.

O meio ambiente está inserido no rol dos direitos metaindividuais, para tanto, as normas jurídicas devem ser capaz de efetivamente tutelar e proteger o bem tutelado “meio ambiente”, seu alcance deve ser estabelecido, para que seja responsabilizado todo aquele que, por qualquer meio, realiza a degradação ambiental.

E crescente a doutrina especializada que trata da defesa de formas de imposição de responsabilidade inovadoras, tais como a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o direito ambiental, por sua alta especialidade, exige novas formas de enfrentamento legal e doutrinário.

Atentando-se para a necessidade de preservação e restabelecimento do equilíbrio ecológico, surge a necessidade de adotar providências para que o planeta

tenha um meio ambiente com patamares de degradação e poluição em níveis aceitáveis do ponto de vista técnico, preservando-se assim, o próprio ser humano.

Para tanto, o artigo 225, § 3º da CRFB/88, prevê a possibilidade de o poluidor/degradador do meio ambiente ser responsabilizado nas esferas penal, administrativa e civil, alternativa ou cumulativamente. No tocante à responsabilidade civil, esta já se encontrava disciplinada pela Lei nº. 6938/81. (Política Nacional do Meio Ambiente). Quanto às sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, temos por base a Lei nº 9605/98 e Decreto nº 6514/08.

Partindo dessa premissa de um ambiente saudável e equilibrado para todos, esta pesquisa surgiu da necessidade de analisar quantitativamente os crimes ambientais cometidos por Pessoas Jurídicas (PJ) e como tem ocorrido a responsabilização penal pelos danos ambientais causados contra a Flora no Estado de Rondônia, no período compreendido de 2015 a 2018, à luz da lei nº 9605, de 12.02.98, denominada “lei dos crimes ambientais”.

Não obstante a pesquisa foi norteadada por um questionamento: “Quais são os crimes ambientais recorrentes contra flora cometidos por Pessoa Jurídica no estado de Rondônia no período entre 2015 a 2018, e como tem se dado as consequências civis, administrativas e penais para essas infrações?”

2 A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Falar em meio ambiente ecologicamente sadio é falar em vida em todas as suas formas e conseqüentemente na perpetuação das espécies. Entretanto, como o homem é por si só ganancioso “lobo do próprio homem”, surge a necessidade em proteger o meio ambiente dos indivíduos que o devastam de maneira desordenada, com intuito exclusivo de enriquecimento a qualquer preço, totalmente desprovido de comprometimento, em “preservar” o próprio ambiente em que vivem.

A Lei 6.938/81, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), no ordenamento brasileiro, sua finalidade é assegurar a execução de medidas

coordenadas nos três níveis da administração pública para a preservação do meio ambiente, o artigo 4.º da citada Lei, trata dos objetivos específicos para preservação do meio ambiente, a fim de buscar alternativas seguras para uma melhor qualidade de vida dos seres vivos, tais ações serão exercidas e fiscalizadas pelos órgãos que compõe o SISNAMA. Conforme figura abaixo:



Figura 01: Organograma do SISNAMA

A Lei 7.804/89, criou os conselhos e órgãos executivos e deliberativos; como o Conselho Superior do Meio Ambiente, órgão de assessoria do Presidente da República, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo das diretrizes governamentais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão coordenador e executor da política nacional ao meio ambiente e das diretrizes governamentais e outros órgãos setoriais (federais), seccionais (estaduais) e locais (municipais).

A Constituição cidadã de 1988, foi influenciada pela preocupação mundial de proteção ao meio ambiente através da Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972, tal conferencia proclamou que o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente, considerando o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida, erigiu à categoria de norma constitucional a tutela ao Meio Ambiente, conforme o artigo 225, complementado por outros dispositivos esparsos, como o artigo 170, VI; artigo 186, II; além de fazer parte do direito fundamental de todo o cidadão, previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, todos da CRFB/88.

Preceitua o “caput” do artigo 225 da CRFB/88, o qual constitui a norma básica de caráter fundamental, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (*in verbis*).

Depreende-se do texto constitucional que “todos” são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, todos são sujeitos dos direitos e deveres associados a este direito, tanto o Estado, como o ser humano, individual e socialmente considerado.

Os bens ambientais estão definitivamente associados ao direito à vida do homem e da sociedade. Se assim for, inegável a necessidade de sua proteção. A realidade demonstra a importância da inserção de mecanismos de tutela dos interesses difusos e, dentre eles, têm papel de relevo o meio ambiente.

A consciência social da questão ambiental e a imprescindibilidade desse bem jurídico, infelizmente, para a máxima eficácia da proteção do meio ambiente, as sanções cíveis e administrativas tem se mostrando pouco eficiente, em face do interesse econômico, assim, recomendam a adoção de institutos penais “*últimaratio*” para a efetivação da responsabilização daquele que degrada o bem jurídico de extremado valor.

Com o advento da revolução industrial e globalização, o meio ambiente passou a ser explorado de forma incessante e desordenada para fins econômicos, seu uso irracional sem o mínimo de controle passou a gerar impactos ambientais de tal forma que vislumbrou a ameaça das formas de vida atual e sobretudo as gerações futuras.

O meio ambiente é considerado um bem jurídico difuso e permanente, a Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso I, diz que o meio ambiente entende-se como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas”, trata-se de um direito difuso que transcende fronteiras, em razão disso, a constante preocupação, após a

Conferencia de Estocolmo de 1972, essa preocupação tornou ainda mais latente e defendido por várias organizações internacionais.

A CRFB/88, em seu artigo 225, § 3º, prevê que aquele que degradar/poluir o meio ambiente estará sujeito a sanções civil, administrativa e penal, porém, a prática baliza que nem sempre as sanções cíveis e administrativas são suficientes para conter a degradação ambiental e sua reparação, daí a necessidade em aplicar a sanção penal.

Assim, em função da gravidade das condutas delitivas contra o meio ambiente e pela relevância do bem protegido, as sanções penais tem apresentado maior eficácia dissuasória em relação aos demais institutos, pensando nisso e que o legislador criou a Lei 6.905/98, elencando tipos penais ambientais específicos e consequentemente a aplicação da pena, sendo considerado o método mais eficaz de proteção aos bens jurídicos.

2.1 Crimes ambientais e a responsabilização da Pessoa Jurídica (PJ)

O meio ambiente, por ser um direito difuso, necessário para a boa qualidade de vida, incorporou o rol dos bens público indisponíveis, fazendo surgir mais uma perfilhação de bens à disposição da humanidade. Até o surgimento da CRFB/1988, tinha-se latente a presença de dois grandes grupos de bens: os bens públicos e bens privados. O meio ambiente é denominado bem difuso, já que é um bem metafísico tendo utilidade tanto para o público quanto para o privado (FREITAS; GARCIA, 2009).

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), é a norma vigente inserida no ornamento jurídico brasileiro, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para coibir e reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente, vale ressaltar que vários crimes tipificados na lei de competência dos juizados especiais criminais, por tratar de crimes de menor potencial ofensivo, nesses casos, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 89 da Lei nº 9.099/95, desde que o dano ambiental tenha sido previamente recuperado, é possível a aplicação dos institutos da transação penal de suspensão do processo e suspensão condicional da pena.

Os crimes ambientais foram classificados em cinco tipos penais e infrações administrativas, sendo:

- a) Crimes contra a fauna;
- b) Crimes contra a flora;
- c) Poluição e outros crimes ambientais;
- d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- e) Crimes contra a administração ambiental e por fim as infrações administrativas.

Não há dúvida de que na proteção do meio ambiente a sanção penal tem mais efetividade que os demais instrumentos, seja civil ou administrativo. Assim, com o advento da Lei nº 9605/98, seu artigo 3º, que regulamentou o parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB/1988, onde passou a ser possível a responsabilização das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente, após essa regulamentação, a responsabilidade das pessoas jurídicas incorporou ao ordenamento jurídico pátrio. Foi um grande avanço para proteção do meio ambiente nacional, só assim foi possível responsabilizar as empresas pelos danos causados ao meio ambiente, pois as atividades das grandes corporações de fato causam grande degradação ambiental e na maioria das vezes esses danos são irreparáveis.

A jurisprudência tem tratado os crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica como responsáveis por estes, o STJ entende que para responsabilizar a empresa, é necessário que seus administradores também devem ser responsabilizados, haja vista, a vontade destes é que leva aquela a praticar o delito. Nesse sentido, se a culpa dos administradores for afastada, a culpabilidade da empresa também será afastada.

Atualmente, a teoria mais aceita na doutrina e jurisprudência é a Teoria da Realidade, segundo a qual a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto de seus membros, dotado de vontade própria. A CRFB/88, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra: a) a ordem econômica e financeira; b) a economia popular; c) o meio ambiente. Ademais, o legislador ordinário autorizou a cominar penas compatíveis com a sua natureza, independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes.

O STF e o STJ entendem pela admissibilidade da responsabilidade penal P.J. em todos os crimes ambientais, dolosos ou culposos. Ademais, só podem ser praticados os crimes previstos na CRFB/88, desde que REGULAMENTADOS por lei ordinária, a qual deverá instituir expressamente a responsabilidade penal.

É possível a condenação da pessoa jurídica ainda que absolvida a pessoa física, pois, atualmente o STF e o STJ, entendem ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Logo, nota-se que a jurisprudência não mais adota a chamada teoria da "dupla imputação". Conforme decisão do STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).

Já o STF, balizado no artigo 3º da lei de crimes ambientais e parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB/1988, entende que é possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo com a absolvição de seu dirigente.

Em que pese as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, baseado na teoria dos risco, da prevenção e do poluidor-pagador, a aplicação de sanções penais a pessoa jurídica e um avanço na política criminal preventiva, haja vista, sua eficácia, pois assevera a prevenção do risco, reparação do dano e reeducação dos principais responsáveis pela degradação ambiental.

O Artigo 3º da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

A doutrina diverge acerca do tema, entretanto, para que as pessoas jurídicas possam ser responsabilizadas, o texto mostra claramente duas condicionantes, ou seja, que “a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado” e “no interesse da pessoa jurídica ou benefício dela.”

O IBAMA e o ICMBio, são órgãos executores, cuja função está inserida no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 6938/81.

Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências. (BRASIL, 1981).

Já a SEDAM é um órgão Seccional, cuja função está inserida no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 6938/81 “Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.” (BRASIL, 1981).

Estes órgãos fazem parte do SISNAMA, previstos no artigo 6º do citado diploma legal, são “responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (BRASIL, 1981), devem atuar de maneira integrada e continuada no controle e fiscalização para prevenção dos danos ambientais, para isso devem utilizar os mecanismos de controle previstos nas leis ambientais, sobretudo, os instrumentos da política nacional do meio ambiente previstos no artigo 4º da Lei nº 6938/81.

As pessoas jurídicas de direito público são criadas através de lei, possui regras definidas, são de interesse público e prestam serviços à coletividade, o entendimento e que não devem ser punidas, já que o objetivo do estado não é se satisfazer com danos causados ao meio ambiente. Já as pessoas jurídicas de direito privado nascem da vontade individual, para fins de buscar benefícios para sua coletividade e/ou dirigentes, o artigo 3º da lei 9.605/98, estabelece que a responsabilidade penal, civil e administrativa recairá sobre a pessoa jurídica de direito privado, quando sua conduta for impulsionada por quem tenha legitimidade e para satisfazer interesse da sociedade.

Em havendo ilícito contra o meio ambiente, em caso de condenação o patrimônio da pessoa jurídica de direito privado não suportar os danos causados ao meio ambiente e sua reparação, o artigo 4º da lei nº 9605/98, prevê a utilização do instituo da desconsideração da personalidade jurídica para suportar os danos remanescentes.

Em relação as pessoas jurídicas de direito público o tema é controverso, uma vez que as leis não criaram obstáculos para que estas sejam penalizadas. Contudo, a corrente majoritária entende que ao penalizar essas pessoas jurídicas, estariam penalizando também a sociedade, já que e está a beneficiária dos serviços públicos, que em razão da sanção poderiam ter seus serviços paralisados.

Outro ponto relevante é em relação ao poder de punir do Estado “*iuspuniend*”, assim, não seria adequado que ele mesmo fosse responsável por punir sua empresa, pois cometer um crime e aplicar a própria punição são atos incompatíveis. Assim, em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, somente seus representantes serão responsabilizados.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa trata-se de uma pesquisa descritiva explicativa, com abordagem qualitativa e quantitativa. Como procedimentos de coleta de dados foram utilizados no primeiro momento pesquisa bibliográfica a fim de construir a fundamentação teórica analisando a legislação vigente. Na segunda etapa, foi realizado um levantamento no banco de teses da CAPES*, a fim de identificar quais pesquisas apresentaram resultados acerca da temática objeto desta pesquisa.

Na terceira etapa foi realizado o protocolo de solicitação junto ao sistema de dados dos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA sediados em Ji-Paraná/RO, a fim de obter dados para análise acerca de números de infrações ambientais contra a flora cometidos por Pessoas Jurídicas no Estado de Rondônia e em seguida encaminhamento de Requerimento ao SEDAM/PVH/RO.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 O que revelam as Pesquisas da CAPES?

Em consulta ao Banco de teses da Capes foi possível constatar, que mesmo sendo a matéria de Direito Ambiental de extrema importância e estando o Estado de Rondônia inserido em uma região onde há um alto índice de crimes contra a

Flora, constatou-se que não há registro de pesquisas que discutam esta temática, em Rondônia. Contudo, foi possível identificar algumas pesquisas que discutiram o impacto dos crimes ambientais por diferentes prismas tais como:

Souza (2015), discutiu em sua dissertação de mestrado apresentada à UFBA, aplicação do paradigma restaurativo às ofensas perpetradas pela pessoa jurídica, em especial nos crimes ambientais. Para tanto, realizou um estudo acerca das modificações no pensamento criminal hodierno, em conjunto com sua atual sistemática de aplicação das penas, abordando a defasagem do programa penal comum diante das novas teias de relações sociais decorrentes da globalização. A pesquisa foi orientada pela hipótese de utilização da Justiça Restaurativa no trato das ofensas perpetradas pela pessoa jurídica, que possuem como vítima imediata a própria comunidade lesada, através de artifícios da diversão penal, possibilitando-se uma efetivação das sanções em seu caráter restaurador e modificativo das relações entre empresa e comunidades afetadas pelo delito.

Já Ribeiro (2018), procurou discutir as estatísticas criminais constituem parte importante da atividade policial. A adoção de ferramentas mais adequadas a cada conjunto de dados pode fornecer informações úteis para a ação da polícia na sua função de apuração das infrações penais. A pesquisa teve como objetivos: i) Avaliar o cenário temporal e espacial dos registros de crimes ambientais entre os anos de 2009 e 2016; ii) verificar a influência das variáveis socioeconômicas sobre os registros de crimes ambientais, determinando se as teorias da criminologia tradicional se aplicam aos crimes ambientais. Foi possível identificar uma desproporção entre o número de registros de tipos penais, explicada pela vasta presença de Unidades de Conservação no território do DF e pelos altos índices de infraestrutura sanitária e reduzido parque industrial. Há associações consistentes entre alguns tipos penais definidos na Lei de Crimes Ambientais (Lei no 9.605/1998) e algumas Regiões Administrativas (RA) do Distrito Federal e certas delegacias de polícia, explicadas pelas singularidades de cada área. Os registros de crimes ambientais ocorrem principalmente nas áreas urbanas. Homogeneidades e particularidades no uso do solo aparecem como fatores influenciadores na distribuição espacial. A frequente relação com as variáveis relacionadas à migração sugere uma possível aplicação da teoria da desorganização social aos crimes

ambientais, refletindo a incapacidade da comunidade em se organizar em prol do controle comunitário.

LIMA(2018), discutiu os benefícios da Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, que destaca em seu conteúdo a possibilidade de diminuir a sanção eventualmente aplicada em desfavor da pessoa jurídica corruptora quando identificada a existência de programa de integridade, descrito na referida norma como “mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”. O conceito e o conteúdo do programa de integridade que autoriza a redução da punição nos termos da lei.

Foi possível identificar que muitos pesquisadores tem se preocupado com os impactos ambientais e com as consequências destes, contudo, reitera-se a importância do Estado de Rondônia sistematizar os dados acerca das infrações ambientais, seja por pessoa física ou Pessoa Jurídicas, objeto em discussão.

4.2 RONDÔNIA: Os dados possíveis para discussão

Em um segundo momento, foi solicitado via requerimento dados junto ao: ICMBio; IBAMA e SEDAM. Os dados fornecidos pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental de Ji-Paraná, nos permitiu construir o seguinte gráfico abaixo:

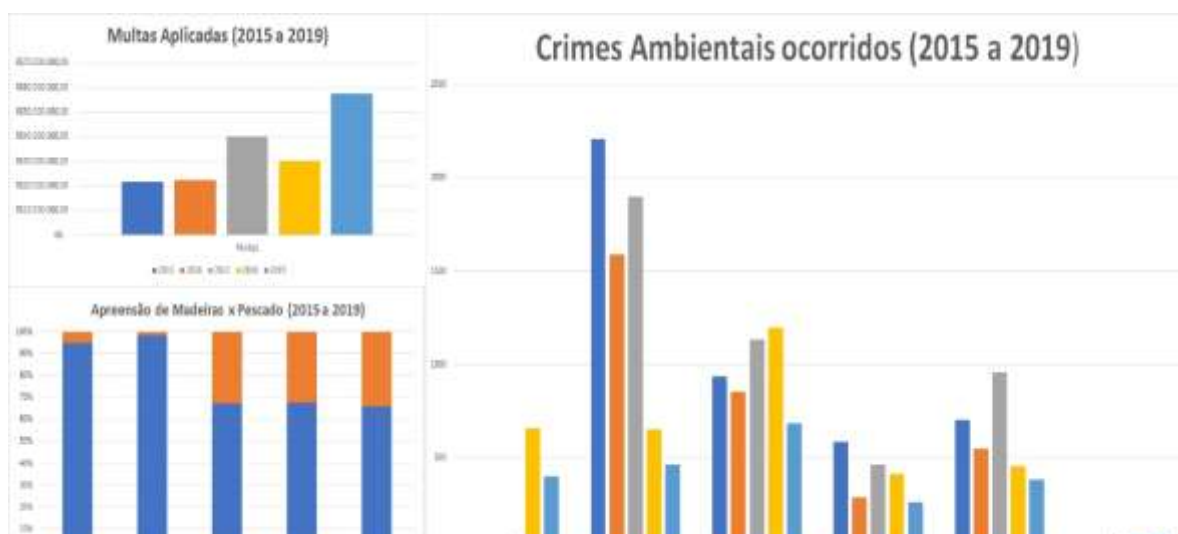


Tabela n.001 :Dados genéricos obtidos junto ao Batalhão da Polícia Ambiental (BPA/PM-RO)

Os dados coletados junto a Batalhão de Polícia ambiental (BPA/PM-RO), são genéricos, ou seja, o Órgão não dispõe de dados específicos quanto aos crimes ambientais cometidos por Pessoas Jurídicas, o citado Órgão atua em conjunto com os órgãos do SISNAMA: IBAMA, FUNAI, ICMBio e SEDAM, este, passou a catalogar tais dados a partir de ano de 2015.

Outro ponto importante a observar é o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), esse instituto foi implantado no Estado de Rondônia para uso da Polícia Militar no ano de 2017, desde então, passou a ser amplamente utilizado, sobretudo pelo Batalhão de Polícia ambiental nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima de até 02 anos de prisão ou multa. Esse instrumento é considerado de grande utilidade nas fiscalizações, haja vista, estas, em sua grande maioria serem realizadas em áreas rurais distantes das delegacias de polícia civil e federal, por não haver necessidade em conduzir o infrator até a delegacia mais próxima, gerando, portanto, celeridade processual e economia ao erário público, pois com o TCO o infrator ao recebe-lo, toma conhecimento da data prevista para sua apresentação aos juizados especiais criminais.

Na análise dos dados coletados junto ao BPA/PM-RO, nota-se que os crimes ambientais tiveram seu ápice no número de ocorrências no ano de 2015. No período de 2015 a 2018, houve uma redução no número de ocorrências registradas, passando de 2.210 no ano de 2015, para 1.309 no ano de 2018, no período de janeiro a julho de 2019, foram registradas 861 ocorrências. Porém, houve aumento substancial no valor das multas aplicadas, passando de R\$ 21.590.145,31, no ano de 2015, para R\$ 30.381.431,89 no ano de 2018 e R\$ 57.631,084,66, nos meses de janeiro a julho de 2019. O aumento no valor das multas, ocorreram, sobretudo, em razão da extensão dos danos praticados contra o meio ambiente, majoração dos valores das multas em razão de reincidência, vantagem econômica auferida, lesividade e crimes praticado contra espécies raras ou ameaçada de extinção.

Os dados estatísticos dos crimes cometidos contra a flora por Pessoa Jurídica do ICMBio e IBAMA, não foram disponibilizados, haja vista, estarem centralizados nos respectivos Órgãos em Brasília/DF. Os dados estatísticos da

SEDAM, também não foram disponibilizados, esses dados estão centralizados na SEDAM em Porto Velho/RO.

Concluído a primeira etapa de análise, a intenção da pesquisa era analisar e apresentar os dados de domínio da SEDAM/PVH/RO, contudo, foi solicitado os dados por meio de requerimento junto a SEDAM-ERGASJPA – Ji-Paraná/RO, contudo, em razão de tais dados serem centralizados na SEDAM, cidade de Porto Velho, a solicitação foi remetida à Diretoria de Autos de Infração em Porto Velho, através do Memorando nº 396/2019/SEDAM-ERGASJPA, para análise e resposta.

Por meio do Memorando nº 209/2019/SEDAM-DAI, da lavra do Procurador do Estado, Diretor da Diretoria de Autos de Infração – DAI-SEDAM/RO, informou que, em que pese o direito de acesso à informação prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88, dispondo que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Alegou ainda, que tal direito é regulado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos e regras a serem observados pelos entes federativos com o fim de garantir o acesso a informações públicas, com aplicabilidade em todos os entes federativos.

Na mesma senda, testificou que, muito embora seja regra o direito ao acesso a informações, esta não se reveste de caráter absoluto, podendo inclusive ser mitigado ou até mesmo afastado para salvaguardar outros interesses públicos igualmente relevantes. Elencando várias hipóteses restritivas previstas na Lei nº 12.527/2011.

Nesse mesmo diapasão, justificou que no âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº 17.145/2012, também versa sobre hipóteses em que o pedido de acesso à informação deve ser indeferido pela Administração Pública, tanto por razões de interesse público ou em decorrência de erros na sua formulação, discorrendo sobre o artigo n.º 14 do citado dispositivo, no qual dispõe que, não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos; desproporcionais ou desarrazoados e

ainda, os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Assim, em razão dos dispostos apresentados, alegou que o pedido não poderia ser atendido, uma vez que revelava-se genérico e desproporcional, que diante da gama de informações solicitadas, exigiria da Administração Pública, trabalhos adicionais de análise e consolidação dos dados, pois para catalogar as informações solicitadas envolveria individualmente, a análise de milhares de processos (mais precisamente de 5.492 processos), dos quais muitos não estão nas dependências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, alegando que vários destes foram remedos à Procuradoria da Dívida Ativa e outros para às Procuradorias Regionais do interior do Estado de Rondônia, haja vista, tais Órgãos serem responsáveis pela inscrição da Dívida Ativa e pela propositura das respectivas execuções fiscais.

Por conseguinte, alegou que o pedido não poderia prosperar, já que isso implicaria em ônus excessivo ao erário público, além do dispêndio de pessoal, onde equipes inteiras de servidores deixariam de prestar seus serviços institucionais para atenderem a um único indivíduo, em detrimento da coletividade.

Destarte, considerando o disposto Decreto nº 17.145/2012, que veda o atendimento de pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, o Procurador do Estado, Diretor da Diretoria de Autos de Infração – DAI-SEDAM/RO, pugnou por não prestar as informações solicitadas.

Portanto, considerando as alegações e a negativa em disponibilizar os dados específicos em relação a crimes ambientais cometidos por Pessoas Jurídicas contra a flora no âmbito do Estado de Rondônia no período de 2015 a 2018, percebe-se claramente que o Órgão não dispõe de informações específicas a respeito dos crimes ambientais cometidos no Estado de Rondônia, nem tão pouco as informações genéricas.

Com a descentralização das atribuições de fiscalizações ambientais no âmbito do Estado de Rondônia, o IBAMA passou a tratar sobre licenciamento de grandes empreendimentos e fiscalizações em Reservas Federais e Terras Indígenas em conjuntos com os demais órgãos que compõe o SISNAMA, já o ICMBio tem a função específica de fiscalização e controle das Reservas Biológicas, no Estado de Rondônia temos: 1) Rebio Jarú, situada entre os Estados de Rondônia, Amazonas e Mato Grosso; 2) Rebio Guaporé, esta, sobrepõe parte da Terra Indígena Rio Branco, faz limite com o Rio Guaporé, divisa com a Bolívia e 3) o Parque Nacional de Pacaás Novos, este, sobrepõe parte da Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, também faz limite com o Rio Guaporé, divisa com a Bolívia.

Nesse contexto, a SEDAM passou a ser o principal órgão responsável pelo licenciamento e fiscalização dos empreendimentos de pequena e média complexibilidade no Estado de Rondônia, além das fiscalizações e controle de áreas florestais, rios e inúmeras reservas florestais estadual. Diante dessa gama de atribuições, e notório que para se combater os crimes ambientais de maneira eficaz, sobretudo no bioma amazônico, é necessário dispor de dados estatísticos específicos e genéricos, por região, para fins de facilitar a análise dos crimes no âmbito do meio ambiente, assim, será possível direcionar a fiscalização para as áreas afetadas, dessa forma, dinamizando os meios materiais e humanos disponíveis e, conseqüentemente combatendo com eficiência e eficácia os crimes ambientais, sobretudo, os de grandes proporções e com maior poder de devastação, cometidos por médios e grandes empreendimentos.

Nota-se que com as novas atribuições, a SEDAM com os poucos recursos materiais e sobretudo humano, passou a assumir uma grande demanda, assim, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPA/PMRO), que até então exercia fiscalização ambiental atuando, sobretudo, em apoio aos órgãos do SISNAMA: IBAMA, FUNAI, ICMBio, SEDAM e Secretarias de Meio Ambiente Municipais, passou a ser utilizado rotineiramente para atender essas demandas. Em razão disso, o Estado de Rondônia, em 13/12/11, criou o Decreto n.º 16.399, autorizando a SEDAM pactuar e otimizar as ações de fiscalização em conjunto com o Batalhão de Polícia Ambiental, dotando-o, inclusive com equipamentos e suporte financeiro.

Com a criação dessa Norma, o BPA/PMRO, além das atribuições que já exercia, passou a desenvolver as atividades de Polícia Administrativa, através da Lavratura do Auto de Infração n.º II e demais documentos Administrativos delegados pela SEDAM, quando as fiscalizações fossem desacompanhadas dos Fiscais da SEDAM, já que nas operações em conjunto, a lavratura do Auto de Infração n.º I, cabia aos fiscais da SEDAM.

Atualmente a SEDAM dispõe de dois modelos de Autos de Infração, o n.º I, utilizado pelos fiscais do próprio Órgão e o n.º II, utilizado pelos Policiais Ambientais, os Autos de Infrações são lavrados com obediência ao que dispõe o Decreto Federal n.º 6514, de 22/07/2008, que regulamentou a Lei Federal n.º 6905, de 12/02/1998.

A partir da criação da citada Norma, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental nas fiscalizações em conjunto, além de propor a segurança da equipe, passou a confeccionar os Boletins de Ocorrências e condução de infratores até as Delegacias de Polícia Federal e Civil, de acordo com tipo de infração e nas infrações de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até 02 (dois) anos, a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), ficando a cargo dos Fiscais da SEDAM, a lavratura de Autos de Infração, já nas operações de fiscalizações realizadas somente pelo BPA/RO, tanto os Boletins de Ocorrências, condução de infratores, apreensão de equipamentos, Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), como a lavratura de Autos de Infração são de responsabilidade dos Policiais Militares Ambientais.

No caso de autuação, o autuado no prazo de vinte dias, contado da data da ciência, poderá em sede de primeiro grau, apresentar defesa junto ao Secretário da SEDAM, alegando sua defesa contra o auto de infração, ou se desejar, nesse prazo, efetuar o pagamento do valor da multa com desconto de 30% (trinta por cento), permitido o parcelamento. Nesse prazo de recurso, o autuado poderá requerer até dez dias para a juntada do respectivo instrumento de procuração no caso de ser representado por advogado. A defesa não será reconhecida se for apresentada fora do prazo, por quem não seja legitimado, ou perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Os recursos serão analisados por procurador do Estado, junto a SEDAM, que emitirá parecer fundamentado para decisão da autoridade julgadora (Secretário da SEDAM). Em caso de indeferimento do recurso, o autuado poderá no prazo de 20 (vinte) dias, interpor recurso em sede de 2º grau, junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, dessa decisão não caberá recurso, em caso de desprovimento do recurso, o autuado, no caso de não pagamento, será o valor levado a execução e dívida ativa.

5 CONSIDERAÇÕES

O Estado de Rondônia possui atualmente um déficit significativo em sua vegetação, sobretudo nas áreas de preservação permanente, tal panorama pode ser atribuído a ausência de uma política estadual de florestas que priorize, por exemplo, a recuperação florestal e o plantio de espécie exóticas.

O potencial lesivo ao meio ambiente é intrínseco às atividades de muitas empresas, sobretudo, as de médio e grande porte, de modo que, diante do grande potencial econômico, as sanções aplicadas nas esferas cível e administrativa não têm se mostrado eficientes para concretizar dois dos princípios basilares do Direito Ambiental, a saber a “prevenção e precaução”. Assim, são necessárias as adaptações dos institutos do Direito Penal frente as crescentes demandas criminais contemporâneas na área ambiental.

Diante da necessidade em manter o meio ambiente equilibrado com intuito de manter as gerações presentes e futuras, bem como a biodiversidade, é necessário que o meio ambiente seja tutelado no âmbito criminal.

Com base na teoria da realidade, parte da doutrina e as interpretações recentes dos Tribunais Superiores, entendem que as pessoas jurídicas estão sujeitas à sanção penal, sem a necessidade da dupla imputação.

Os dados apresentados pelo Batalhão de Polícia Militar ambiental são genéricos e parciais, da análise observa-se que houve uma diminuição de 40,76% de ocorrências ambientais no âmbito do Estado de Rondônia do ano de 2015 à

2018, porém, nesse mesmo período houve aumento dos valores das multas no percentual de 28,93%, esse aumento se verifica em razão da extensão dos danos, majoração dos valores das multas em razão de reincidência, vantagem econômica auferida, grau de lesividade e crimes praticado contra espécies raras ou ameaçada de extinção.

Frise-se que, para se chegar aos quantitativos específicos em relação aos crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas contra a flora, é necessário uma análise dos dados gerados pelos órgãos que compõe o SISNAMA, pois não há um sistema integrado de dados, cada órgão possui sistema de dados distintos.

Não obstante, a negativa por parte do Procurador do SEDAM, em fornecer os dados solicitados, reforça a hipótese de que o referido Órgão não dispõe dos dados genéricos e específicos, sistematizados e devidamente catalogados em um sistema próprio, que conste os crimes ambientais ocorridos em sua área de atuação. Pois em sua negativa, reforçou que para disponibilizar os dados acerca dos crimes ambientais em RO, seria necessário mover toda a máquina administrativa para analisar centenas de processos, bem como, a utilização de vários servidores para fazer o levantamento dos dados estatísticos em curto espaço de tempo, o que levaria o colapso das atividades administrativas e prejudicaria os atendimentos rotineiros.

Em que pese o direito à informação não possuir caráter absoluto, conforme bem colocou o Procurador da SEDAM em sua justificativa, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88, e demais diplomas infraconstitucionais. Porém, diante do bem tutelado (meio ambiente) pelo Estado e pela sociedade, cuja função precípua e protegê-lo para sobrevivência das gerações presentes e futuras, é notório que essas informações são necessárias para fins de estudos acadêmicos e conhecimento da sociedade civil, seja ela organizada ou não, essas informações se bem trabalhadas, principalmente nas ações preventivas (fiscalizações e práticas de educação ambiental), fatalmente ensejará em mudança de paradigma quanto ao uso desordenado dos recursos naturais, que por vezes, ainda encontram-se arraigados em parte da sociedade, essas práticas de conscientização certamente maximizará a preservação do meio ambiente.

Dada a importância da matéria discutida, é de fundamental importância que os Órgãos que compõe o SISNAMA trabalhem de forma articulada e sistematizada para que seja possível, analisar, discutir e divulgar a sociedade os dados desta natureza, por se tratar de informações de interesse público, o que poderia fomentar discussões e elaboração de políticas de preservação do meio ambiente no Estado de Rondônia. Assim, desse posse de tais informações seria possível, efetivamente, analisar os pontos de maior incidência de crimes no estado e conseqüentemente, contribuir no direcionamento da fiscalização de maneira pontual no combate as infrações ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**: estabelece os princípios da política nacional do meio ambiente. 1988.

_____. **Lei nº 6.803 de 1980**: Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. 1980.

_____. **Lei nº 6.938 de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. 1981.

_____. **Lei nº 9.605 de 1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividade lesivas ao meio ambiente (Lei dos Crimes Ambientais). 1998.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **CONAMA nº 420. Resolução nº 420**, de 28 de dezembro de 2009.

_____. Lei de introdução do Código Penal. [Decreto-lei nº 3.914. Artigo 1º do Decreto-Lei 3.914/1941.](#) Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-940 e da Lei das Contravenções Penais Decreto-Lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del3914.htm>.

_____. Política Nacional do Meio Ambiente – **Lei nº. 6.938/81**. Artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: www.mma.gov.br.

LIMA, Ana Júlia Andrade Vaz de. **Programa de integridade na Lei nº 12.846/2013**. 315p. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

RIBEIRO, Renata Esteves. **Criminologia verde**: crimes ambientais no Distrito Federal. 2018. xi, 80 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais)—Universidade de Brasília, Planaltina, 2018.